

PROCESSO Nº 2023012956

Inexigibilidade nº 020/2023

JUSTIFICATIVAS

Versam os autos que o Município de Luziânia pretende contratar a Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Restou devidamente demonstrada a urgência e necessidade do Município de Luziânia – Estado de Goiás, na contratação de sociedade de advogados para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica tributária junto a Secretaria de Finanças, com a finalidade específica de estruturar o órgão Municipal de Administração Tributária, a ampliar o processo de recebimentos de créditos de natureza tributária municipal, compreendendo os serviços de:

Assistência jurídica junto a Divisão de Fiscalização Tributária na atualização dos dados cadastrais dos contribuintes devedores de tributos municipais junto a Fazenda Pública Municipal, cuja finalidade é facilitar a comunicação entre administração tributária municipal e contribuintes; Utilização de inteligência fiscal no cruzamento de informações entre o sistema de NFS-e e o PGDAS-D do Simples Nacional, para fins de apuração das inconsistências relacionadas ao ISSQN verificadas entre tais declarações, por um período de até 5 anos, objetivando o levantamento, apuração, lançamento e a constituição dos créditos tributários do ISSQN não pagos ou pagos a menor por contribuintes inscritos ou não no cadastro municipal, constantes da lista de serviços nos termos da legislação Tributária.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração pública, considerando a sua discricionariedade na contratação de serviços advocatícios tributários especializados, encontra-se permissivo no art. 25, II da Lei 8.666/93, senão vejamos.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações (art. 25, II, Lei 8.666/93), destacando-se a hipótese de contratação de profissional como ora elencado.

Quanto à inexigibilidade dispõe a Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”

A redação da recente Lei nº 14.039/2020, só veio a redimir qualquer dúvida sobre o assunto, informando que o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A natureza singular dos serviços advocatícios a serem contratados, pretendidos pelo Município de Luziânia é facilmente identificável. Como expõe o presente procedimento administrativo, a contratação de sociedade de advogados para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica tributária junto a Divisão Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Luziânia – Goiás.

Ora, tais serviços são realizados com as peculiaridades legais impostas por inúmeros dispositivos, dentre os quais se podem destacar: Constituição Federal, art. 158, IV, Parágrafo único, Lei Complementar nº 63/1990, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente.

Consoante se pode perceber, os trabalhos a serem realizados ao Município de Luziânia, requerem notória especialização na área de direito tributário, dada a singularidade dos serviços, notadamente porque exige elevado conhecimento da legislação do direito tributário.

Pois bem, o profissional responsável técnico pela Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e do Sócio MARCELO RIBEIRO DIAS, OAB/GO nº 33531, prestou serviços de natureza singular com as mesmas peculiaridades a serem contratados, com os seguintes Municípios: Prefeitura de Catalão – GO, Pires do Rio – GO, Ipamerí – GO, Montividiu – GO, Pontalina – GO, Montes Claros de Goiás.

É salutar constar que a Empresa Jurídica Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS** está regularmente inscrita na forma da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), da Lei 10.406/2002 (Código Civil), estando, portanto, apta a desenvolver as atividades advocatícias objeto da presente contratação. Outrossim, todas as certidões apresentadas pela contratada tem efeito negativas, consubstanciando na sua regularidade para ser contratada pela administração pública.

Consta no currículo apresentado pelo responsável técnico e sócios da Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que os mesmos possuem elevada experiência no trato com serviços prestados a Administração Pública.

Registre-se que em casos semelhantes que requerem notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente à legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos nº. 88-03/03, 2ª Turma do TCU; 1.910/2003, Plenário.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO**. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, **sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois**

tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS. Recurso Especial 2010/0080667-3. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe 19/12/2013). (Grifou-se)

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO** E DE EQUIPE DE SOM PELO MUNICÍPIO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É inviável o conhecimento do recurso se a pretensão, por si só, deixa entrever o interesse de verdadeira reapreciação de provas. II - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos dos autos, entendido demonstrada a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, não pode esta Corte reformar a decisão, porque implicaria em revolver o conjunto fático-probatório dos autos. III - Hipótese em que é inviável o exame, a teor da Súmula 07/STJ. IV - Recurso não conhecido.”

(ACÓRDÃO - N: 200400168544 - RESP nº. 629257 - MG. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicado no Dj 20/09/2004) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.**

**LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA
PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

**2. A contratação de serviços de advogado por
inexigibilidade de licitação está expressamente
prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13,
V.**

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(Processo REsp 1285378 / MG. Rel. Min. Castro Meira. Publicado no DJe 28/03/2012). (Grifou-se)

Sobretudo, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se manifestado no mesmo sentido, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO
E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS
PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF.**

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal



nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33).

Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além dos naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), OS SERVIÇOS DE ADVOCACIA COMPÕEM-SE, REFLEXAMENTE, TAMBÉM INCONCILIÁVEIS COM A LICITAÇÃO. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

2. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(Processo: 460553-09.2011.8.09.0010 – Apelação Cível. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. Publicado no DJ 1682, de 02/12/2014) (Grifou-se)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui**

infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). **Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além dos naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município.** Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), **os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação.** Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público, é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (Processo 200892958995. Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA. Publicado no DJ 1373 de 27/08/2013). (Grifou-se)

Ademais, as barreiras deontológicas estabelecidas em lei, impedem que se estabeleça competição entre advogados. O Estatuto da OAB (Lei 8906/94, art. 34, IV) e o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 5º, trazem limitações à mercantilização da profissão e à possibilidade de competição entre advogados, impedindo que profissionais duelem pela prestação dos serviços através de apresentações de propostas de menor preço.

Ora, a conjugação deste e outros dispositivos, como os que limitam a publicidade na advocacia (arts 28 e ss. do CED), levam à evidente conclusão de que a legislação que rege a profissão do advogado limita ou no mínimo desaconselha que os advogados se confrontem propostas sob o critério de menor preço como feito nas licitações públicas.

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB, editou a Súmula nº 04/2012/COP, enunciando a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública, *in verbis*:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Nesse inteiro teor, a luz dos mandamentos legais, e considerando a Jurisprudência, pelos argumentos jurídicos arrolados nas linhas pretéritas, e considerando que a contratação dos serviços técnicos descritos no Termo de Referência requer elevado grau de confiabilidade a Administração Pública, principalmente pela sua singularidade, e que se trata de trabalho intelectual de difícil aferição de preços, não se vislumbra qualquer ilegalidade da contratação na forma proposta.

Ademais, verifica-se que o valor proposto pela Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para realização de todos os serviços técnicos especializados no importe de R\$ **0,14 (zero vírgula quatorze) centavos, para cada R\$ 1,00 (um real)** a ser recuperado pelo contratado e serão pagos de acordo com relatório de execução e entrega dos serviços, consoante ao benefício econômico em favor do município, com a respectiva comprovação do ingresso de receitas do ISSQN aos cofres da Prefeitura, devidamente atestado pela Secretaria de Finanças, conforme fundamentado no Termo de Referência, e sobretudo, pela extensão do objeto contratual e pelo volume dos serviços a serem executados, e, ainda, porque estão inclusos na proposta, todos os custos com transporte, alimentação, hospedagem, tributos e demais encargos decorrentes dos trabalhos propostos.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a urgência, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços jurídicos tributários especializados ora pretendidos pelo Município.

Pelo exposto, a celebração do contrato com a Sociedade de Advogados Sociedade de Advogados **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na forma proposta, com a inexigibilidade de licitação, é legal, e não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária.

Dessa forma, opinamos favoravelmente à inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios em questão, nos termos do art. 13 c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Procuradoria Adjunta de Licitações, para emissão de parecer nos termos do inciso VI, artigo 38 da Lei 8.666/93.

Luziânia – Goiás, 21 de setembro de 2023.



GILMAR RIBEIRO JÚNIOR
Secretário Municipal de Finanças
Luziânia-GO